



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.721785/2010-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.066 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente BERENICE REMÍGIO PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei 70.235/72.

O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, somente em relação à preliminar de tempestividade; rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

Relatório

Trata o presente processo, de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente à glosa de despesas médicas no ano calendário 2007 no valor de R\$

15.383,18, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução (fls. 30 a 35).

Consoante relatório de descrição dos fatos fl. 33:

Contribuinte foi notificada pelo Termo de Intimação 2008/665510044571977 a apresentar os seguintes documentos: comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários, referentes às despesas médicas informadas em sua DIRPF 2008, quais sejam: SulAmerica Seguro de Saúde; Exelsior Med Ltda e Golden Cross Assistencia Internacional de Saude Ltda, no montante de R\$ 15.383,18. Todavia, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento relativo a nenhuma das despesas supra, por este motivo houve a glosa das mesmas.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****15.383,18, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	01.685.063/0001-56	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO	026	4.824,58	0,00	0,00
02	03.617.065/0001-61	EXCELSIOR MED LTDA	026	5.938,60	0,00	0,00
03	01.618.211/0001-83	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERN	026	4.620,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	39.457,80
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	15.383,18
4) Glosa de Deduções Indevidas	15.383,18
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	39.457,80
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	4.548,57
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	1.077,26
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.471,31
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	169,29
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.302,02

Impugnação

Inconformada com a autuação da qual tomou ciência em 29/06/2010, a contribuinte apresentou impugnação em 29/07/2010 (fls. 02 e 05). Por bem descreverem os argumentos trazidos na impugnação transcrevo trechos do relatório do acórdão recorrido.

• Todas as deduções feitas na DIRPF 2008/2007 do requerente foram feitas de forma regular com base no RIR/99 e legislação em vigor, e devidamente comprovadas, conforme Recibo de Entrega de Documentos.

• Preliminarmente, há nulidade absoluta do lançamento fiscal, visto que foi desconsiderando todos os fundamentos e provas

apresentadas, através de uma análise superficial, cerceando o seu direito de defesa do impugnante.

- No mérito, o lançamento foi fundado em presunção e por ter sido cerceado o seu direito de apresentar novas informações. Não foi considerado o fato do impugnante ter cometido alguns lapsos na apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda, que retificou e apresentou ao Auditor, comprovando a situação real, visto ser vedado pelo sistema da Receita Federal que enviasse as retificações, por ter sido notificado.*
- Ocorre que, a contribuinte, na sua DIRPF2008/2007 informou as despesas médicas com seus filhos por lapso, no entanto corrigiu o lapso e a declaração retificadora já havia sido feita, e inclusive, apresentada ao auditor, para que fosse corrigido o lapso no sistema da Receita Federal.*
- Não causou prejuízo algum para a Receita Federal, uma vez que com a DIRPF 2008/2007 Retificadora (doe. 4, anexo), a dedução foi corrigida e o imposto a pagar também, passando a ser no valor de R\$ 3.043,05 (três mil, quarenta e três reais e cinco centavos), e como com a entrega da DIRPF 2008/2007 originária já havia pago R\$ 169,29 (cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) (doe. 5, anexo), faltou pagar o valor de R\$ 2.873,76 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), o qual também já foi devidamente quitado, conforme DARF's anexos (doe. 5), não tendo que pagar qualquer valor suplementar como está sendo cobrado na notificação.*
- Requer a nulidade do procedimento instaurado.*

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 15ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1 julgaram a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

DIREITO DE DEFESA

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento pode ser levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os valores não impugnados foram transferidos para o processo nº 10480-728.838/2015-54 em 27/08/2015, conforme comprovante de fl. 67.

Processo: 10480-721.785/2010-36
Interessado: BERENICE REMIGIO PINHEIRO
CPF: 140.969.513-15

REF

Termo de Transferência de Crédito Tributário

Informo que em 27/08/2015 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 10480-728.838/2015-54, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

14/06/2010 - IRPF											
CT/Componentes						Valor inicial				Valor transferido	
Recetta	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada		
2904	2008	EXERCÍCIO	REAL / BRASIL	30/04/2008	28/07/2010	3.302,02	75,00%	2.873,76	20,00%		

Nota: O valor principal entre parênteses indica o valor referencial da multa.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 03/09/2015 (fl.74), a contribuinte interpôs em 07/10/2015 recurso voluntário (fls. 77 a 83) no qual repisa todos os argumentos trazidos na impugnação e acrescenta:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1 - A Suplicante tomou ciência do acórdão no dia 04/09/2015 (sexta-feira), ocorre que em razão do Feriado Nacional do dia da Independência em 07/09/2015, o prazo para defesa se iniciou no dia 08/09/2015 (terça-feira), encerrando-se no dia 07/10/2015 (quarta-feira), sendo tempestivo, portanto, o presente recurso.

III - DO PEDIDO

1 - Diante do exposto, à vista dos fatos e argumentos expendidos, a Recorrente ratifica a inicial defensiva em todos os seus termos, aduzindo suas razões e fundamentos como se aqui estivessem inteiramente descritas, ao tempo em que requer, preliminarmente, a nulidade do procedimento instaurado, pela ocorrência de vício insanável na sua lavratura, por absoluta carência de amparo legal; e no mérito, requer que seja considerado procedente o presente **recurso**, para que seja homologado o valor do Imposto de Renda a ser pago, que já foi devidamente quitado, e que o Lançamento seja julgado improcedente, por ser questão da mais lídima J U S T I Ç A.

2 - Protesta pela juntada posterior de documentos, realização de diligências, acaso necessárias ao julgamento da lide, que levem à prática da mais lídima JUSTIÇA, assim como por vistas a qualquer documento ou informação adicional lançada aos autos, o que desde já requer, em arrimo do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Consoante preceitos estabelecidos no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (grifei)***

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)*

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Compulsando os autos, verifica-se que na peça recursal houve alegação de tempestividade. A recorrente alega ter tomado ciência da decisão de primeira instância em 04/09/2015 (sexta-feira), e que, em razão do feriado da independência em 07/09/2015, a contagem do prazo de defesa teria se iniciado em 08/09/2015 (terça-feira), encerrando-se em 07/10/2015 (quarta-feira), sendo, portanto, a seu ver tempestivo o recurso.

Contudo, consta dos autos que a recorrente foi intimada da decisão de piso, por via postal, com recebimento datado de 03/09/2015, quinta-feira (AR fl. 74), assinado por ela própria. Logo, o início da contagem do prazo ora questionado se deu no dia 04/09/2014, sexta-feira, restando seu termo no dia 05/10/2015, segunda-feira. O mencionado Recurso somente foi interposto no dia 07/10/2015, revelando-se **notoriamente extemporâneo**. Desta forma, não assiste razão à recorrente no tocante a alegação de tempestividade.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

PE RECIFE DRF

AR Flavio

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

10

BERENICE REMIGIO PINHEIRO
 RUA IOBI ,41, CABANGA
 CEP 50090390 RECIFE PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
 Julunocad nº ECC 157/2015
 10480.721785/2010-36

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
 Berenice Pinheiro

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
 03/09/15

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 03 SET 2015
 DR PE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
 Documento de 2 página(s) autenticado eletronicamente pelo endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de verificação P27.0319.15171.ODLG. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE
 MAT. 8.507.737-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm


PE RECIFE DRF

Fl. 77



Medeiros & Advogados Associados

ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE – PERNAMBUCO.



RAMIRO E. DE SANTANA
 Mat.: 0404482-7
 CAC/REC/PE
 07/10/2015

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO
 Nº 10480.721785/2010-36**

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. Copio a seguir, decisões deste órgão colegiado, que versam sobre a intempestividade dos recursos voluntários:

Acórdão nº 2201004.941

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

*RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO
LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.*

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Acórdão nº 2202004.880

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Conclusão

Isto posto, voto por conhecer do recurso somente em relação a preliminar de tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes